



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2015:

Aprova o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira e revoga o Decreto n.º 5/2008, de 9 de Abril.

Decreto n.º 29/2015:

Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designado por ENH, e revoga os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

Resolução n.º 47/2015:

Delega a tutela do Instituto Nacional de Estatística no Ministro que superintende a coordenação e orientação do processo de planificação integrada e revoga a Resolução n.º 5/2005, de 13 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2015

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de Regulamentar a Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 62 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar, por diploma ministerial, os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 5/2008, de 9 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas que, em território nacional, exerçam a actividade mineira.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento, têm o significado que lhes é atribuído pelo Glossário constante do Anexo à Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

CAPÍTULO II

Tributação Específica da Actividade Mineira

SECÇÃO I

Imposto sobre a Produção Mineira – IPM

ARTIGO 4

(Determinação do valor do produto mineiro)

1. O valor do produto mineiro é determinado com base no preço da última venda realizada pelo sujeito passivo, observando-se o princípio das entidades independentes uma da outra e deve corresponder ao preço de referência do mercado internacional, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Não existindo venda anterior, o valor do produto mineiro é determinado com base no preço de referência do mercado internacional.

3. Para efeitos de determinação do valor do produto mineiro para o cálculo do Imposto sobre a Produção Mineira (IPM), não são dedutíveis quaisquer custos de tratamento mineiro.

4. Entende-se por tratamento mineiro, o processo de recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

5. Os critérios para a determinação do preço de referência do mercado internacional, e a percentagem relativa às perdas inevitáveis no tratamento mineiro referidos no n.º 3 e n.º 5 do artigo 11 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, respectivamente, são determinados, por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

6. A base tributável a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é ajustada proporcionalmente ao grau de concentração da substância mineira extraída.

7. Para efeitos do artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, os detentores de títulos mineiros devem submeter mensalmente, à administração tributária, informação sobre a produção e vendas de minérios, até ao dia 05 do mês seguinte ao da produção e ou vendas do produto mineiro, de acordo com o previsto do n.º 4 do artigo 7 do presente Regulamento.

8. Nos casos em que os detentores de títulos mineiros não tenham realizado qualquer produção e ou venda, devem, não obstante, submeter à administração tributária a informação, nela reflectindo tal facto, para efeitos de liquidação do imposto, no prazo estabelecido no número anterior.

ARTIGO 5

(Taxas)

1. As taxas do IPM, previstas na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, são as seguintes:

- a) 8% para diamantes;
- b) 6% para metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas e areias pesadas;
- c) 3% para metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos mineiros não incluídos nas alíneas anteriores;
- d) 1,5% para areia e pedra.

2. Todos os produtos minerais usados no país para o desenvolvimento da indústria local, gozam de redução em 50% da taxa do imposto sobre a produção mineira.

ARTIGO 6

(Desenvolvimento da indústria local)

1. A redução da taxa do IPM prevista no n.º 2 do artigo 5, só é aplicável quando a venda se destina à:

- a) Cogeração de energia visando alcançar a segurança energética nacional;
- b) Como matéria - prima para a indústria transformadora;
- c) Outras aplicações no país.

2. O Estado pode requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A redução da taxa do IPM, referida no n.º 1, deve repercutir-se integralmente no preço de venda da concessionária à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças, por um lado, e no preço de venda desta, à indústria local, por outro.

4. Para efeitos da redução da taxa do IPM, as quantidades do produto mineiro a que se refere o presente artigo, devem ser entregues à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Liquidação)

1. A liquidação do IPM é efectuada pelo sujeito passivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção, com base na declaração em modelo oficial, respectivo.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei aplicável.

3. O IPM resulta da aplicação da taxa referida no artigo 5 ao valor do produto mineiro, determinado nos termos do artigo 4.

4. A declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) As quantidades e tipos de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;
- b) Detalhes e modalidades de venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;
- c) A quantidade de produtos mineiros armazenados no início e no final de cada mês;
- d) A quantidade das perdas inevitáveis do produto mineiro ocorridas no tratamento mineiro;
- e) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento; e
- f) Quaisquer outras informações que a administração tributária repute relevantes para a liquidação do imposto.

ARTIGO 8

(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Proceder-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
- b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- c) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo, pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da liquidação do imposto, cobrando ou anulando-se, então, as diferenças apuradas.

ARTIGO 9

(Pagamento)

1. O pagamento do imposto é efectuada pelo sujeito passivo, por meio de guia, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada, nos termos da lei.

2. A guia de pagamento referida no número anterior, deve ser apresentada conjuntamente com a declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento, até ao dia 20 do mês seguinte, ao da produção.

3. Quando se efectue liquidação adicional, o competente pagamento adicional, deve ocorrer no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito.

4. No caso de liquidação e pagamento a mais ou indevido do imposto relativos ao produto mineiro que beneficie da redução da taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, pode proceder-se à compensação ou restituição do valor pago, na parte relativa à quantidade destinada à indústria local, a título do respectivo imposto, nos termos das disposições legais sobre a compensação de dívidas tributárias.

5. A restituição a que se refere o número anterior, só se verifica após compensação obrigatória de dívidas pendentes na administração tributária.

6. Quando ocorram vendas em leilões, o pagamento ou a prestação de caução do imposto, deve ser efectuado no prazo de até 30 dias a contar da data da licitação.

ARTIGO 10

(Pagamento na exportação)

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine à exportação está sujeito às seguintes condições:

- a) Prévio pagamento do imposto, sendo o valor da produção determinado com base nas disposições do artigo 3, do presente Regulamento; ou
- b) Prévia prestação de caução, equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

SECÇÃO II

Imposto sobre a Superfície – ISS

ARTIGO 11

(Taxas)

As taxas do ISS são as seguintes:

Descrição	Taxas
a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os mineirais:	
i. No 1.º e 2.º ano	17,50 MT/ha
ii. No 3.º ano	43,75 MT/ha
iii. No 4.º e 5.º ano	91,00 MT/ha
iv. No 6.º ano	105,00 MT/ha
v. 7.º e 8.º ano	210,00 MT/ha
b) Concessão Mineira:	
i. Para água mineral	85.000,00 MT/Título
ii. Para os demais recursos minerais:	
Do 1.º ao 5.º ano	30,00 MT/ha
Do 6.º ano em diante	60,00 MT/ha
c) Certificado Mineiro:	
i. Do 1.º ao 5.º ano	17.500,00 MT/ha
ii. Do 6.º em diante	25.000,00 MT/ha

ARTIGO 12

(Liquidação)

1. A liquidação do ISS é feita pelo sujeito passivo, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação, com base na declaração em modelo oficial.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base no elemento de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.

3. O montante do ISS é apurado através da aplicação das taxas previstas no artigo anterior sobre a base tributável determinada nos termos do artigo 19 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

4. A declaração de liquidação deve, entre outros, conter os seguintes elementos:

- a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e o nome do titular;
- b) A data da atribuição do título mineiro;
- c) O ano civil a que o pagamento se refere;
- d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;
- e) A área mantida sob título mineiro, medida em hectares tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;
- f) A taxa aplicável;
- g) O valor total do imposto;
- h) Quaisquer juros ou multas a pagar, nos termos do artigo seguinte.

5. No caso de a licença deixar de produzir efeitos em relação à totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos 30 dias seguintes à data da referida cessação e deve reportar-se à área que, no período em referência, esteve sujeita à licença.

ARTIGO 13

(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional, quando depois de liquidado o imposto se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Proceder-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
- b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- c) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

ARTIGO 14

(Pagamento)

1. O titular mineiro deve efectuar o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título.

2. O sujeito passivo procede à entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.

3. Em caso de não pagamento do ISS nos trinta dias antes da data do aniversário da emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.

4. A falta de pagamento do ISS nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:

- a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou
- b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

5. A falta de pagamento anual do ISS no prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo determina a revogação do respectivo título, de acordo com as disposições da Lei de Minas.

6. O pagamento do ISS efectuado nos termos dos números anteriores, exclui a obrigatoriedade do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, relativamente à área de título mineiro, na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com a área do título de uso e aproveitamento da terra.

SECÇÃO III

Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

ARTIGO 15

(Determinação da matéria colectável)

1. Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada título mineiro, de forma individualizada, nos termos previstos no artigo 24 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. O lucro tributável das entidades detentoras de direitos mineiros, atribuídos à luz da lei de minas é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada Licença de Prospecção e Pesquisa, Certificado Mineiro e Concessão Mineira.

3. Os custos e proveitos derivados de licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão mineira, só podem ser deduzidos ou imputados a essa mesma licença, certificado ou concessão de forma individualizada relativamente a cada ano fiscal.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a cada título deve corresponder:

- a) Um NUIT específico, não sendo permitida a compensação de perdas numa determinada mina ou área coberta por um título mineiro, através de ganhos obtidos noutra área ou título mineiro;
- b) Uma contabilidade organizada de forma independente, respeitante a cada mina ou área coberta por um título mineiro, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais.

ARTIGO 16

(Consolidação de operações mineiras)

1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são tratados como um mesmo título mineiro, com carácter autónomo as operações mineiras de prospecção e pesquisa realizadas até à data da atribuição da primeira licença de concessão e a actividade mineira desenvolvida no quadro dessa licença.

2. São tratadas como um título mineiro separado, fazendo parte da concessão mineira seguinte, as operações mineiras de prospecção e pesquisa subsequentes, desenvolvidas fora da área de concessão mineira.

ARTIGO 17

(Determinação dos custos de transporte)

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27 e do artigo 28, ambos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o custo de transporte dedutível é o correspondente à tarifa aprovada pelo Ministro que superintende a área de Finanças, paga a uma entidade diferente da que detém o título mineiro, que incorre em custos com a construção e operação de infra-estruturas de transporte para o tratamento do produto mineral, e que respeite o princípio das entidades independentes.

2. Se a entidade que detém o título mineiro for a mesma que constrói e opera as infra-estruturas de transporte, ou efectua o processamento, os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte e ao processamento devem ser contabilizados separadamente da actividade mineira, sendo dedutível a tarifa cobrada ao empreendimento que desenvolve a actividade mineira.

3. Para os efeitos do número anterior, os custos dedutíveis são apenas os efectivamente suportados pela entidade que detém o título mineiro, que seriam normalmente cobrados a título de tarifa estabelecida pelo Ministro que superintende a área de Finanças, na situação idêntica à prevista no n.º 1 do presente artigo e compreendem somente os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte, excluindo-se deste cômputo, dentre outros, os de processamento.

4. Os custos de transporte dedutíveis, previstos no presente artigo, referem-se exclusivamente aos incorridos no território nacional, relacionados com o tratamento do produto mineiro.

ARTIGO 18

(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve actividade mineira em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a um determinado título mineiro dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos títulos mineiros da mesma sociedade de modo proporcional.

2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1, compreendem:

- a) A amortização de activos usados em benefício dos diferentes títulos mineiros;
- b) Os custos gerais administrativos.

3. A atribuição dos encargos gerais referidos nos números anteriores, é efectuada tendo em conta o valor dos activos de cada título mineiro da mesma sociedade.

ARTIGO 19

(Amortizações)

A concessionária deve amortizar todos os elementos depreciáveis dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, sem prejuízo do previsto no Código do IRPC e do Regime de Amortizações, na parte aplicável.

ARTIGO 20

(Liquidação e pagamento)

1. A matéria colectável relativa às operações mineiras realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação das respectivas taxas do IRPC e do IRPS, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 24 a 37 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, e das disposições dos Códigos do IRPC ou IRPS, consoante o caso.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados da actividade mineira, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPS ou IRPC.

ARTIGO 21

(Obrigações declarativas da sociedade detentora de um título mineiro)

1. Cada concessionária detentora de direitos mineiros, residente em território moçambicano, deve manter um registo actualizado dos accionistas que preencham as condições de co-titularidade de direitos mineiros, e notificar a administração tributária de qualquer mudança nessa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.

2. Cada concessionária deve ainda, preparar e fornecer à administração tributária, na forma estabelecida no Anexo, informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente, beneficiário das mais-valias, determina a assunção, pela concessionária, de responsabilidade solidária pelo pagamento do mesmo, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.

4. O incumprimento dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pela concessionária, constitui transgressão tributária punível nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro

ARTIGO 22

(Determinação da matéria colectável)

1. O apuramento dos ganhos de caixa líquidos acumulados para efeitos do IRRM, efectua-se nos termos do artigo 45 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Para os efeitos das deduções ao rendimento tributável e de fiscalização pelo sector de tutela da actividade mineira e pela administração tributária, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, a concessionária deve fornecer à administração tributária, informação relativa aos fluxos de caixa líquidos acumulados, correspondente ao rendimento tributável, nos termos previstos na referida Lei.

3. A informação requerida nos termos do número anterior, deve reportar-se aos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira ou certificado mineiro, conforme o tipo de título mineiro.

ARTIGO 23

(Taxa de imposto)

A taxa do IRRM, prevista na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é de 20%.

ARTIGO 24

(Liquidação e pagamento)

1. O montante do IRRM devido obtém-se pela aplicação da taxa referida no artigo anterior ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados quando este for positivo, apurado nos termos dos artigos 41 a 46 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Os pagamentos por conta, bem como o pagamento a final do IRRM são feitos nos mesmos termos previstos para o IRPS e IRPC, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. No início do ano fiscal, o sujeito passivo, deve preparar a estimativa relativa ao IRRM, a actualizar regularmente, em função dos pagamentos efectuados em vista do imposto devido.

4. A estimativa do IRRM a que se refere o n.º 2 do presente artigo é apresentada pelo sujeito passivo até 31 de Maio do ano fiscal.

5. Os pagamentos por conta são calculados com base na estimativa apresentada.

6. O IRRM é pago em duas prestações, sendo a primeira no mês de Agosto e a segunda no mês de Novembro, cada uma delas correspondendo a 50% da estimativa apresentada, arredondada por excesso.

CAPÍTULO III

Benefícios Fiscais Aplicáveis à Actividade Mineira

ARTIGO 25

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, referidos no artigo 53 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação da autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor a importar, com isenção, as mercadorias dela constantes.

4. Os procedimentos para o reconhecimento dos benefícios fiscais são estabelecidos em regulamento próprio.

ARTIGO 26

(Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 54 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
- b) A falta de entrega da declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal;
- c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
- d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior e a prática de um crime fiscal fica sujeita a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei Geral Tributária.

ARTIGO 27

(Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais, implica a aplicação automática do regime geral de tributação consagrada por Lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposição Comum

ARTIGO 28

(Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento é fiscalizado pela administração tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Decreto n.º 29/2015

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar os estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ao regime jurídico das empresas públicas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designada abreviadamente por ENH, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., é uma empresa de natureza pública criada pelo Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3 – 1. A ENH tem como objectivo principal a pesquisa, prospecção, produção e comercialização de petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos no estado físico, em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

2. Compete ainda a ENH o exercício de todas as actividades ligadas directa ou indirectamente ao seu objecto principal.

3. A ENH poderá, ainda, nos termos da legislação aplicável, exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, obtidas as autorizações das tutelas sectorial e financeira.

4. A ENH poderá, nos termos da legislação aplicável, associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, publicas ou privadas, ainda que com objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social, mediante autorização das tutelas sectorial e financeira.

Art. 4. A ENH tem como tutela sectorial o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia e tem como tutela financeira o Ministro que superintende a área da Economia e Finanças.

Art. 5. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o Regulamento Interno da ENH, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 6. São revogados os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito geográfico, objecto, atribuições e prerrogativas

ARTIGO 1

(Denominação natureza e tutela)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, também designada por ENH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A tutela sectorial da ENH é exercida pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos e a tutela Financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 2

(Âmbito geográfico, sede e delegações)

1. A ENH é uma empresa de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. A ENH pode abrir delegações ou qualquer forma de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente, desde que previamente autorizada pela tutela sectorial ouvida a tutela financeira.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A ENH tem por objecto principal a actividade petrolífera, nomeadamente a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transmissão e comercialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos.

2. A ENH pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, designadamente, de importação e exportação, serviços, imobiliária, investimento e outras permitidas por Lei.

3. A ENH pode, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, associar-se à outras entidades nacionais, ou estrangeiras, públicas ou privadas, ainda que com o objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social.

4. A ENH exerce as suas actividades nos termos da legislação aplicável a actividade petrolífera, com poderes de uso, fruição, gestão e disposição sobre o seu património, bem como sobre os hidrocarbonetos e seus derivados por ela produzidos.

5. As sociedades de objecto específico constituídas pela ENH para prossecução do seu objecto principal, devem limitar a sua actuação aos serviços para os quais tiverem sido constituídas.